LEI Nº 709, de 14 de abril de 2026.

Ementa: Estabelece diretrizes gerais para o Programa Municipal de Economia Solidária, autoriza a criação da Moeda Social do Município de Cambuci - RJ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Cambuci-RJ, as diretrizes gerais para o Programa Municipal de Economia Solidária, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico local, à inclusão social produtiva e ao fortalecimento do comércio e dos serviços locais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se economia solidária o conjunto de atividades econômicas organizadas de forma coletiva, cooperativo, autogestionária que contribuam para o desenvolvimento sustentável do Município.

CAPÍTULO II
DA MOEDA SOCIAL MUNICIPAL

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Moeda Social do Município de Cambuci, como instrumento complementar de política pública destinado ao fortalecimento da economia local.

§1º. A moeda social terá equivalência com a moeda corrente nacional, na proporção de 1 (uma) unidade para R$ 1,00 (um real), podendo o poder executivo fixar de forma diversa, através de decreto, os critérios de conversão da moeda social por conta de correção técnica-financeira, econômica e/ou contábil.

§2º. A moeda social terá circulação restrita ao território municipal, sendo utilizada exclusivamente em estabelecimentos previamente cadastrados e autorizados.

§3º. A moeda social não substitui a moeda oficial brasileira, possuindo caráter complementar.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Economia Solidária e da Moeda Social:

I – fortalecer o comércio e os serviços locais;

II – estimular a circulação de recursos financeiros no Município;

III – promover a inclusão social e produtiva;

IV – incentivar a formalização de atividades econômicas;

V – fomentar a geração de emprego e renda;

VI – ampliar a eficiência das políticas públicas municipais;

VII – incentivar práticas de desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DA MOEDA SOCIAL

Art. 5º O Poder Executivo poderá utilizar a moeda social em programas e ações públicas, tais como:

I – programas de transferência de renda;

II – benefícios socioassistenciais;

III – auxílio-alimentação;

IV – programas educacionais, inclusive aquisição de material escolar;

V – programas de incentivo ao comércio local;

VI – outras políticas públicas de interesse social.

Parágrafo único. A utilização da moeda social observará a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo, para implementação do programa, poderá:

I – regulamentar a moeda social por decreto;

II – definir a forma de gestão e operacionalização do sistema;

III – firmar parcerias com organizações da sociedade civil;

IV – contratar instituições ou empresas especializadas;

V – adotar plataformas tecnológicas para operação da moeda social.

Parágrafo único. As parcerias e contratações observarão a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI
DOS ESTABELECIMENTOS PARTICIPANTES

Art. 7º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir **CNPJ ativo**;

II – possuir **licenciamento ou alvará de funcionamento expedido pelo Município**, quando exigido;

III – estar regularmente cadastrados no sistema da moeda social;

IV – estar autorizados pelo Município para funcionamento.

§1º. Não será permitida a participação de estabelecimentos informais ou não regularizados.

§2º. O Poder Executivo regulamentará os critérios de credenciamento, permanência e fiscalização.

CAPÍTULO VII
DO LASTRO E SEGURANÇA

Art. 8º A eventual implementação da moeda social deverá observar a existência de lastro financeiro equivalente em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os mecanismos de controle, transparência e segurança do sistema.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º Para fins de implementação do programa, o Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente:

I – instituir mecanismos financeiros e operacionais de suporte ao programa;

II – estruturar instrumentos de gestão, controle e acompanhamento;

III – promover ações de capacitação e inclusão produtiva;

IV – incentivar a participação do comércio local.

CAPÍTULO IX
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo que entender conveniente, estabelecendo normas complementares para sua execução.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A execução desta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambuci - RJ, 14 de abril de 2026.

Murillo Silva Defanti
Prefeito